



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.667 - SC (2011/0216494-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO : Ary Roth E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Ilegibilidade da cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo.

Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo STJ. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.667 - SC (2011/0216494-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO : Ary Roth E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, em virtude da peça de insurgência não estar instruída com cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento do preparo recursal.

Em suas razões do regimental, a insurgente defende: a) o recolhimento foi regular; b) o óbice não foi apontado pela parte adversa; c) deve ser prestigiado o princípio da instrumentalidade e da razoabilidade - arts. 5º, XXXV e LV, e 244 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.667 - SC (2011/0216494-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Ilegibilidade da cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo.

Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo STJ. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor da recorrente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a recorrente, impondo-se o não provimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, descuidou a agravante de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, pois o comprovante de pagamento do preparo atinente ao recurso especial encontra-se ilegível, ainda que parcialmente, impedindo avaliar se aquele documento corresponde à guia de recolhimento correta.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de juntada legível do comprovante de recolhimento do preparo recursal, bem como das Guias de Recolhimento da União - GRU, impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, ante a incidência da Súmula n. 288 do STF.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS CASOS DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR, FACULTADA AO PREJUDICADO A VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PEÇAS DEFINIDAS NO ARTIGO 544, § 1º DO CPC FORMAM UM ROL TAXATIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ILEGIBILIDADE DO CÓDIGO DE BARRAS DA GRU PARA VINCULAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1153411/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 27/4/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA GUIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. 1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. É que o acórdão recorrido enfrentou a questão referente a deserção e, em consequência a análise do art. 511 do Código de Processo Civil: "O documento de fl. 67 não comprova o preparo, pois não é possível aferir se se refere, de fato, ao presente agravo de instrumento, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os código de barra." [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008)

Por outro lado, entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que é ônus processual do recorrente a apresentação da guia de preparo respectiva, que deve estar preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos relativos ao preparo do especial. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita, mediante o cotejo do código de barras e dos dados do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

Cumpria à agravante, quando da formação do instrumento, verificando que os comprovantes de recolhimento do preparo recursal não tenham sido digitalizados, ou estavam ilegíveis, sanar o referido vício, mercê de competir-lhe zelar pela higidez no traslado das peças formadoras do reclamo para o exercício de admissibilidade por esta Corte, restando, assim, descabido imputar ao judiciário falha decorrente de sua própria desídia. Nesse sentido: AgRg no Ag 1369861/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2012.

A minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor da recorrente (R\$ 50.000,00, em 20.05.2005 - fl. 35 e-STJ), ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0216494-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
1.424.667 / SC

Números Origem: 20070287256000100 20070287256000101 67050021547

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO : Ary Roth E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO : Ary Roth E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.